



## RESOLUÇÃO Nº 113, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o procedimento para o cumprimento do dever dos magistrados ativos que integram o Poder Judiciário do Estado do Acre de prestarem informações sobre o exercício de atividade docente, em observância à Resolução nº 650/2025, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** a regra constitucional inscrita no inciso I, do parágrafo único, do art. 95, da Constituição Federal, que permite ao magistrado o exercício do magistério;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida, em sede cautelar, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3126-1/DF, referente à compatibilidade entre as atividades forenses e as atividades docentes;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 650/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o exercício da docência pelos integrantes da magistratura nacional e a participação de magistrados em eventos, revogando as Resoluções CNJ nº 34/2007 e 170/2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parâmetros para a participação de magistrados em eventos jurídicos e culturais, de modo a não comprometer a sua imparcialidade para decidir, em caso de subvenção por entidades privadas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito de acesso às informações de interesse público;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, inclusive sobre o portal da transparência;

**CONSIDERANDO** a competência da Escola do Poder Judiciário para prestar informações sobre atividades docentes dos magistrados, para fins de movimentação na carreira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da regulamentação local aos termos da Resolução CNJ nº 650/2025; e

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0102341-32.2025.8.01.0000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 6 de março de 2026, autos SEI 0010595-83.2025.8.01.0000,

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para o cumprimento do dever dos magistrados ativos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Acre de prestarem informações sobre o exercício de atividade docente, em observância à Resolução nº 650/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O exercício de atividade docente pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deve observar as disposições da Resolução nº 650/2025 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

§ 1º O exercício da docência por magistrados pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e a atividade acadêmica, tanto na modalidade presencial quanto na modalidade de Educação a Distância (EAD).

§ 2º A carga horária semanal destinada à docência em EAD por magistrados não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, exceto daquelas exercidas na coordenação de curso, de projeto de pesquisa, de projeto de extensão ou em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.

§ 4º É permitido o exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, desde que atendido o requisito de compatibilidade de horários.

Art. 3º Esta Resolução aplica-se às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos de graduação, pós-graduação e cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada aos magistrados a prática de atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos.

§ 1º Entende-se por coaching, para os efeitos desta Resolução, os processos organizados e onerosos de treinamento dinâmico e colaborativo que, a par da ministração de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

conteúdos informativos (legislação, doutrina, jurisprudência), visem sobretudo ao desenvolvimento de predicados e potencialidades pessoais e/ou à aprendizagem de técnicas mais ou menos inovadoras que se prestem prioritariamente à consecução de objetivos predefinidos (aprovações em bancas específicas, ganhos financeiros, êxitos processuais de qualquer natureza, incluídos os recursais e executivos, etc.), independentemente da assimilação dos próprios conteúdos informativos.

§ 2º Equipara-se à atividade de coaching a prática de assessoria coletiva, por meio de mídias ou redes sociais, com monetização digital decorrente de tal conduta e/ou com a captação de clientela para comércio de produtos ou serviços oferecidos ao final.

§ 3º A atividade de mentoria, individual ou coletiva, desenvolvida sem ônus e direcionada a alunas e alunos destinatários de políticas afirmativas previstas em lei e construídas no âmbito do CNJ, voltada à pluralização do perfil da magistratura, não se confunde com a de coaching, e deve ser comunicada formalmente à Escola do Poder Judiciário.

Art. 5º É vedado ao magistrado divulgar cursos, aulas ou quaisquer outros eventos onerosos de que licitamente participe com emprego de publicidade enganosa, abusiva ou agressiva, entendendo-se as primeiras nos termos do art. 37 da Lei nº 8.078/1990, §§ 1º e 2º, respectivamente, e a última como toda espécie de publicidade que prometa, expressa ou implicitamente, resultados futuros indomináveis, como aprovações certas, ganhos financeiros elevados e seguros ou êxitos processuais de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES

Art. 6º O dever de comunicação abrange o exercício de qualquer atividade docente regular vinculada a instituições de ensino, inclusive a participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor, membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

§ 1º Entende-se como atividade virtual irrelevante, dispensada do registro eletrônico, toda participação virtual síncrona (online) ou assíncrona (gravações) que, não sendo direta ou indiretamente remunerada, dê-se em horários compatíveis com o expediente forense e não exceda 20 (vinte) minutos por evento.

§ 2º A participação de magistrados nas hipóteses aludidas no caput deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura, cabendo ao magistrado zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional.

Art. 7º A comunicação do exercício de atividades regulares de docência deverá ser prestada à Escola do Poder Judiciário, mediante registro eletrônico em sistema próprio, com a indicação da entidade, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s).

§ 1º As informações referidas no caput serão inseridas no sistema, preferencialmente, no início de cada semestre letivo, nos meses de fevereiro e agosto de cada exercício, devendo o magistrado promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária.

§ 2º O magistrado afastado durante o período estipulado para a prestação das informações deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do seu retorno.

§ 3º A participação nos eventos mencionados na parte final do art. 6º desta Resolução deverá ser informada à Escola do Poder Judiciário em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante declaração na qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

§ 4º Os magistrados que não exercerem a função de magistério deverão apresentar, uma única vez, declaração assinada informando a situação.

§ 5º A veracidade das informações prestadas é de inteira responsabilidade do magistrado, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações falsas ou fraudulentas que vierem a prestar.

CAPÍTULO IV  
DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS COM PATROCÍNIO PRIVADO

Art. 8º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e pela Escola do Poder Judiciário devem ser pautados pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os eventos descritos no caput poderão contar com subvenção ou patrocínio de entidades privadas com fins lucrativos até o limite de 30% (trinta por cento) dos gastos totais.

§ 2º As entidades filantrópicas e fundações com finalidade de promoção dos direitos humanos poderão oferecer patrocínio ou subvenção, parcial ou total, aos eventos descritos no caput, desde que sua finalidade seja compatível com o tema do evento.

§ 3º A participação de magistrados em eventos jurídicos ou educacionais, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de membro de comissão organizadora (coordenador científico, coordenador executivo, coordenador administrativo e coordenador de comunicação), de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador ou debatedor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

§ 4º A restrição prevista no parágrafo anterior não se aplica aos eventos promovidos e custeados com recursos exclusivos das associações de magistrados.

CAPÍTULO V  
DAS PREMIAÇÕES E CORTESIAS

Art. 9º O magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, desde que a sua participação no concurso não comprometa a independência funcional.

§ 1º A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao CNJ, onde ficará à disposição para controle, bem como para qualquer interessado.

§ 2º No caso de concurso promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário, caberá ao magistrado premiado prestar informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Escola do Poder Judiciário, assim que recebido o prêmio.

Art. 10. É admitido ao magistrado o recebimento de itens a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que o valor patrimonial não desconstitua o valor simbólico.

CAPÍTULO VI  
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A Escola do Poder Judiciário será a gestora dos dados e encaminhará relatórios semestrais à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

§ 1º Os relatórios de acompanhamento da Escola do Poder Judiciário serão enviados à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça nos meses de março e setembro de cada exercício.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário prestará informações necessárias aos órgãos competentes para cumprimento dos respectivos normativos.

Art. 12. A Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça serão responsáveis, respectivamente, pelo acompanhamento e avaliação periódica das informações referidas no art. 7º desta Resolução, notadamente sobre a conformidade das atividades docentes com as funções jurisdicionais.

§ 1º Em caso de registro de atividades de docência legalmente vedadas ou que prejudiquem a imparcialidade e independência para o exercício da jurisdição, a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, respectivamente, solicitará ao magistrado a apresentação de informações.

§ 2º Após ouvido o magistrado, caso confirmado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com as vedações legais e presentes na Resolução nº 650/2025 do Conselho Nacional de Justiça, a Presidência, quando tratar-se de Desembargador, e a Corregedoria Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, fixará prazo para as devidas adequações, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 3º Em caso de descumprimento do prazo conferido para as devidas adequações, incumbe ao respectivo órgão censor adotar as providências cabíveis, seguindo as regras constitucionais, legais e regulamentares.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 13. Para os casos omissos, observar-se-á o disposto na Resolução nº 650/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 41/2020 do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 6 de março de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

ANEXO I  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE

MATRÍCULA	NOME	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

ANEXO II  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

MATRÍCULA	NOME	DATA DO EVENTO	TEMA	LOCAL	ENTIDADE PROMOTORA	CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Obs.: Na coluna "Condição de Participação" indicar: Palestrante, Conferencista, Presidente de Mesa, Moderador, Debatedor, Membro de Comissão Organizadora, Membro de Banca de Concurso ou Membro de Comissão de Juristas.